



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.043100/88-91
Recurso nº : 059.206
Matéria : IRF - Ano(s): 1984 e 1985
Recorrente : CRONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 06 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.129

IRF - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PROCESSO REFLEXO -
Estando correto o lançamento do crédito tributário referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) por estarem devidamente caracterizadas as infrações autuadas e provada a efetiva materialização do respectivo fato gerador de cada espécie é legítima a exigência da respectiva exação reflexa.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PASCHOAL RAUCCI, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.043100/88-91
Acórdão nº : 103-21.129

Recurso nº : 059.206
Recorrente : CRONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RELATÓRIO

CRONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob o n. 42.334.219/0001-77, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve parcialmente a exigência do crédito tributário formalizado através de Auto de Infração de fls. 2/6, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Versa o processo originário sobre a Decisão n. 3.4221/89 (fls. 124/125 do processo originário), da DRJ no Rio de Janeiro-RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento constituído através do auto de infração de IRPJ de fls. 2/6, calculando os valores de períodos-base de 1984 e 1985, multa de 50% e juros de mora. Por via reflexa, o presente processo refere-se a Imposto de Renda na Fonte, considerando-se a materialidade dos mesmos fatos geradores.

O auto de infração foi lavrado em virtude de, em ação fiscal, terem sido
--- apuradas as infrações infra: ---

Exercício: 1985. Período base: 1984.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.

1. Bens de valores irrelevantes.
2. Gastos com publicidade e relações públicas.
3. Alimentação e vestuário.
4. Perdas eventuais.
5. Serviços profissionais.

Enquadramento legal: artigos 157, 184, II, 191, 247, 387, I, e 728, II, todos do RIR/1980, aprovado pelo Decreto 85.450/1980.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.043100/88-91
Acórdão nº : 103-21.129

Exercício de 1986. Período-base: 1985.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.

1. Gastos com publicidade e Relações Públicas.
2. Alimentação e vestuário.
3. Serviços profissionais.

Enquadramento legal: artigos 157, 191, 247, 387, I e 728, II, todos do RIR/1980, aprovado pelo Decreto 85.450/1980.

A Impugnante, ora Recorrente, apresentou sua impugnação tempestivamente em 06/12/88 (fls.27/34 do processo matriz), e nova Impugnação em 03/09/93 (fls. 174/182 igualmente do mesmo processo).

Foi, portanto, proferida a Decisão n. 3.421/89 (fls. 124/125), com base na informação de fls. 121/123, integrante da decisão, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal for julgado PROCEDENTE EM PARTE, a mesma decisão deve ser exarada à exigência secundária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

A Recorrente interpôs tempestivamente recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme fls. 128/136, do processo originário.

Esta Colenda 3ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução 103-1.121 (fls.140/146 do processo originário), restituiu os autos à DRJ-RJ para que fosse proferida nova decisão de primeiro grau em relação aos itens aperfeiçoados através da Decisão n. 3.421/89 e realizada a diligência descrita no voto.

A diligência foi realizada, sendo apresentado o relatório de fls. 168/169, do processo matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.043100/88-91
Acórdão nº : 103-21.129

De acordo com o despacho de fls. 170/171, os autos foram encaminhados a ARF/Catete para ciência ao interessado da Resolução 103-01.211, sendo reaberto prazo para a nova Impugnação.

A 3ª.Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos no Rio de Janeiro-RJ, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento na parte aperfeiçoada pela Decisão 3.421/89 (fls.124/125 do processo matriz), conforme ementa trasladada infra:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1984 a 31/12/1985

Ementa: DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

Se as despesas foram consideradas não necessárias, é relevante o fato de estarem ou não comprovadas.

Lançamento Procedente

Em Despacho n. 103-0.009/2002, de fls. 62, datado de 16/01/2002, o Presidente da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Dr. Cândido Rodrigues Neuber, ordenou o processo, aduzindo que interposto ou não recurso voluntário no processo matriz, retornar estes autos a esta Câmara para prosseguimento.

A informação de fls. 208 dá conta de que o processo matriz está encerrado pelo pagamento, confirmado pela informação de fls. 211, do processo originário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.043100/88-91
Acórdão nº : 103-21.129

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a matéria fundamental desta querela, cumpre destacar, inicialmente, que meu voto foi conduzido principalmente pelo ocorrido no processo administrativo fiscal originário (PAF nº 10768.043096/88-15, objeto de recurso voluntário a este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 096.860), que versava sobre lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, por ter sido constatado, em ação fiscal, infrações à legislação tributária concernente às despesas indedutíveis e/ou não necessárias à atividade operacional da Recorrente, nos períodos-base de 1984 e 1985, exercícios de 1985 e 1986.

A procedência, portanto, deste lançamento de Imposto de Renda na Fonte da Pessoa Jurídica é o originário de Imposto de Renda da mesma Pessoa Jurídica, do qual decorre por ser reflexo.

Restando comprovado no processo principal que as despesas foram consideradas não necessárias, e ainda, segundo r. Decisão *a quo*: "se as despesas foram consideradas não necessárias, é irrelevante o fato de estarem ou não comprovadas", o mesmo destino terá o processo decorrente, por ser um espelho daquele.

Relevante é observar, ainda, que dessa parte do julgado não houve interposição de recurso, não demonstrando, via de consequência, a Recorrente, interesse legítimo em contraditá-lo. Ademais, no processo administrativo tributário (originário) à Recorrente incumbia provar a insubsistência da acusação fiscal. Desse modo, cabia ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, no exercício de seu amplo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.043100/88-91
Acórdão nº : 103-21.129

direito de defesa, apresentar provas em contrário irrefutáveis e inequívocas de que as despesas glosadas pela ação fiscal eram necessárias à sua atividade operacional, e assim elidir a imputação no sentido de desconstituir o lançamento de ofício.

Acerca do ônus da prova, são magistrais as lições do Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda (*in* Processo Administrativo Fiscal, Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1994, p. 24), o qual entende que:

(...) Por derradeiro, destaque-se que a atribuição do ônus da prova ao Fisco não impede de efetuar o lançamento de ofício, com base nos elementos de que dispuser, quando o contribuinte, obrigado a prestar a declaração ou intimado a informar sobre fatos de interesse fiscal de que trata ou deva ter conhecimento, se omite, recusa-se a fazê-lo, ou faz insatisfatoriamente.

Assim, inclusive, o autorizam os arts. 148 e 149 do CTN, e 889, 894 e 895 do RIR/94."

Contudo, a Recorrente não logrou provar as suas alegações de modo inequívoco em nenhum momento do curso processual, quer perante a autoridade julgadora *a quo*, quer perante este Colegiado. Refiro-me, obviamente, ao processo administrativo fiscal originário, retromencionado.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PROCESSO REFLEXO

No tocante à autuação da exação considerada reflexa, neste caso: Imposto de Renda na Fonte, deverá ser aplicado o mesmo resultado do julgamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), respeitada a materialidade da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando correto o lançamento tributário referente ao IRPJ por estarem devidamente caracterizadas as infrações autuadas e provada a efetiva materialização do respectivo fato gerador de cada espécie é legítima a exigência da :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.043100/88-91
Acórdão nº : 103-21.129

respectiva exação reflexa de Imposto de Renda na Fonte (IRF), oriento meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 06 de dezembro de 2002


EZIO GIOBATT A BERNARDINIS

